



CÂMARA MUNICIPAL
DE PORANGA

VOTO EM SEPARADO
PROCESSO N° 001/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33
PROTOCOLO
EM 27/05/2024
SECRETARIO: Paulo Bizenha das

Recebido: 08:40 am
J

1. RELATÓRIO

1.A) INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

A presente Comissão Processante tem por objetivo apurar "Denúncia por Infração Político-Administrativa" protocolada pelo Sr. Rafael Lima Torquato perante esta Casa Legislativa, em face do Sr. Prefeito Municipal de Poranga, Carlos Antônio Rodrigues Pereira.

A tramitação do presente feito obedece exclusivamente às normas previstas no Decreto-Lei nº 201/67, tratando-se de pedido de cassação do Prefeito Municipal.

No âmbito de sua competência privativa, o Plenário da Câmara Municipal de Poranga exerceu o juízo político de admissibilidade da denúncia na forma do Decreto-Lei nº 201/67, optando por aceitar a denúncia, atendido o quórum legal.

1.B) INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 determina que a condução da fase de instrução do processo será realizada por Comissão Processante constituída especialmente para tais fins.

Assim, em 05 de março de 2024, a Câmara Municipal de Poranga recebeu a denúncia e instalou a Comissão Processante, sendo que foram sorteados para sua composição os vereadores Raimundo Nonato Gomes da Silva (Presidente da Comissão Processante), Antonia Tatielle Carreiro da Silva Feitosa e Liduina Maria Pinho Araújo (Relatora).

Em 07 de março de 2024, às 09:00h, a Comissão Processante realizou sua primeira reunião, especificamente para fins de requerimento de materiais de escritório, apoio de servidores e da assessoria jurídica da Casa. Além disso, foi solicitada a confecção de ofício para intimação do Senhor Prefeito Carlos Antônio Rodrigues Pereira.

1. C) FASE INICIAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

No dia 11 de março de 2024, às 09h50min, o Senhor Prefeito Municipal de Poranga, Carlos Antônio Rodrigues Pereira, foi devidamente notificado para fins de apresentação de defesa prévia, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

No dia 21 de março de 2024, às 09h39min, foi protocolada a defesa prévia do Denunciado, postulando em nome próprio, conforme documento de anexo nos autos.



Em 01 de abril de 2024, a Comissão Processante emitiu parecer inicial pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, em que, o voto da Relatora, foi pelo arquivamento do feito.

Em 17 de abril de 2024, foi designada a 2ª sessão da Comissão Processante no dia 19 de abril, às 09h, para deliberar acerca do parecer da Relatora e outros assuntos pertinentes.

Assim, no dia 19 de abril de 2024, foi apresentado o Voto Divergente, por membro da Comissão, a Sra. Antônia Tatielle Carreiro da Silva Feitosa, opinando pelo prosseguimento do feito e divergindo do voto da Relatora Liduina Maria Pinho Araújo.

Deste modo, por ocasião da referida sessão da Comissão Processante, foi imediatamente iniciada a instrução do processo, conforme determina o Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 5º, III, parte final, uma vez que foi aprovado parecer opinando pelo prosseguimento do processo.

Logo, para o dia 26 de abril de 2024, às 09h00, restou designada a oitiva das testemunhas de defesa, a saber, (i) Carlisson Emersson Araújo de Assunção, (ii) José Wilton Sales de Sousa e (iii) Everton Magalhães Loiola, e tomada do depoimento pessoal do denunciado, Sr. Carlos Antônio Rodrigues Pereira.

1.D) FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO CONDUZIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE

No dia 26 de abril de 2024, foi realizada reunião para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Denunciado, da qual todos os envolvidos foram devidamente intimados.

Na ocasião, estiveram presentes Rafael Lima Torquato, autor da denúncia; Carlos Antônio Rodrigues Pereira, denunciado, juntamente ao seu advogado Lucas Moura Torres de Melo – OAB/CE nº 42.225; além das testemunhas de defesa José Wilton Sales de Sousa e Carlisson Emersson Araújo de Assunção. Não esteve presente a testemunha de defesa Everton Magalhães Loiola.

Durante a reunião, foram ouvidas as partes, inicialmente o Sr. Rafael, o qual foi diretamente interrogado pelo advogado de defesa, Dr. Lucas Moura.

Após este momento, a testemunha Wilton Sales de Sousa foi interrogada pelo advogado de defesa, Dr. Lucas Moura e pela Relatora da Comissão Processante, Vereadora Liduina Maria Pinho Araújo, assim como por outros vereadores presentes.

Por sua vez, a testemunha Carlisson Emersson Araújo de Assunção foi interrogada pelo advogado de defesa, Dr. Lucas Moura, e pela Relatora da Comissão Processante, Vereadora Liduina Maria Pinho Araújo.



Por fim, o Sr. Carlos Antônio Rodrigues Pereira, denunciado, apresentou depoimento pessoal. Ainda, o advogado de defesa, Dr. Lucas Moura, requereu a oitiva do Sr. Marcos Vinícius de Paula Correia, autor do processo judicial nº n° 3000255-09.2024.8.06.0070 e conhecido do Sr. Rafael Lima Torquato, o presente Denunciante.

No entanto, teve seu pleito negado pela Comissão, por maioria de votos, tendo em vista que o fato do Sr. Marcos ser o autor da ação judicial já era de conhecimento do Denunciado quando da apresentação de sua defesa, já que a própria ação é citada na petição inicial, não se tratando, portanto, de fato novo.

Em razão disso, o advogado de defesa iniciou uma discussão acerca da suspeição do Presidente da Comissão Processante, Raimundo Nonato Gomes da Silva, devido à sua participação na Comissão Especial de Inquérito (CEI) que apurou a contratação da empresa "RD Locações e Eventos EIRELI", mas não restou formalizada nenhuma denúncia. Referida suspeição também foi rejeitada, tanto pela intempestividade de sua alegação, quanto pela ausência de fundamentação meritória.

Portanto, restou encerrada a fase de instrução, e agendada a próxima reunião para o dia 17 de maio de 2024, ocasião em que deve ser apresentado o relatório final. O prefeito restou intimado para apresentação de suas razões finais.

Contudo, optou por tão somente reiterar os pedidos já formulados em sede de audiência, todos já devidamente apreciados pela Comissão Processante, e deixou esgotar o prazo para sua última manifestação, sem qualquer apresentação de defesa, razão pela qual o processo se encontra apto para apreciação final pela Comissão.

Considerando que a todos os membros da Comissão é lícito apresentar votos, este Vereador passa a apresentar o seu voto, firme na sua convicção a partir da instrução processual e análise dos autos.

2. DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

2.A) BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a garantia de respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em qualquer processo e instância:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



O sentido de tais princípios só é compreendido quando interpretado em conjunto com outras garantias básicas processuais, como a presunção de inocência.

Afastando-se um pouco dos termos técnicos, e dialogando em termos comuns, todos são presumidamente inocentes até que se prove em sentido contrário, cabendo a quem acusa trazer os argumentos e as provas necessárias para a condenação.

Porém, só isso não é suficiente para garantir um processo adequado. Além da acusação ter o dever de provar suas argumentações, ao réu deve ser assegurado o direito de se defender daquilo que lhe é imputado.

É justamente por isso que a ampla defesa e o contraditório, apesar de independentes, sempre caminham em conjunto. Não poderá haver uma ampla defesa sem ser assegurado que as duas partes no processo tenham oportunidades isonômicas de nele atuar e se manifestar, e é justamente o que se chama, tecnicamente, de contraditório.

Tal direito é de caráter fundamental, revelando-se como uma das formas de constitucionalização do processo no ordenamento jurídico pátrio. Eventuais violações a tais postulados representam, em último aspecto, lesões ao Estado Democrático de Direito.

Costuma-se dizer que o Município é o ente da Federação onde a vida real acontece. É neste restrito espaço territorial que as mais sensíveis relações humanas se desenvolvem.

Nesta vertente, relembo que a Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo mais próximo da população, interagindo diariamente com seus anseios e lutando diariamente para garantir os seus direitos.

Sendo assim, não poderia ser outra a conclusão senão que a Câmara Municipal é o Poder mais sensível à manutenção ilesa dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Justamente por isso, como se verá a seguir, todos os atos da Comissão Processante da Câmara Municipal de Poranga respeitaram integralmente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

2.B) DO DEVER DAS AUTORIDADES JULGADORAS DE COIBIR O ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

O processo de apuração de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal tem natureza político-jurídica, e sua regulamentação é feita pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Trata-se do exercício da autonomia do Poder Legislativo, inserida na lógica do sistema de freios e contrapesos decorrente do princípio da separação de poderes.



Os sete incisos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 trazem um microssistema processual que assegura o devido processo legal e vincula os vereadores, que atuam investidos da condição de julgadores.

Por outro lado, também é compatível com o sistema constitucional vigente o entendimento de que compete ao julgador coibir o abuso no direito de defesa, sobrepondo-se àqueles atos que tenham manifesto propósito protelatório.

Este processo, repita-se, não tem natureza penal, não tem natureza civil, não tem qualquer outra natureza senão uma só: é de natureza constitucional, decorrendo diretamente do princípio republicano, sob o qual os titulares de cargos eletivos podem (e devem) ser responsabilizados pelos atos ilícitos que cometam durante exercício de mandato.

Essa natureza republicana, constitucional, ou político-administrativa, impõe que a sociedade de Poranga seja respeitada, que os vereadores eleitos para representar o povo de Poranga ajam em atenção ao povo desta cidade, e não a interesses particulares.

Desde 2016 está em vigor o atual Código de Processo Civil, sancionado em 2015, sendo que este é o primeiro a ser integralmente elaborado sob a vigência e consolidação da Constituição Federal de 1988.

Neste diploma, deu-se especial atenção à questão do princípio da cooperação, reforçando a ideia de que a concretização de um processo eficaz e célere depende de uma postura ativa de todas as partes envolvidas.

Justamente por isso, entendeu o legislador que é dever das partes não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito, conforme art. 77, III do Código de Processo Civil. Já o artigo 80, inciso IV, afirma que constitui ato de litigância de má-fé a injustificada oposição e resistência ao andamento do processo.

Algumas conclusões podem ser tiradas daqui. A primeira, é que o presente processo reveste a Câmara Municipal de uma atípica função judicante, onde os vereadores representam a figura do julgador.

A seu turno, o Direito Processual brasileiro impõe aos julgadores o dever de coibir atos que manifestem abuso do direito de defesa, de forma a que não seja desvirtuada a sua real dimensão.

E isso se dá porque nenhum direito é absoluto no ordenamento jurídico. O direito à ampla defesa não pode se sobrepor ao direito da população de obter um julgamento célere e uma prestação jurisdicional eficaz do órgão judicante responsável por processar e julgar o Prefeito Municipal





Observe-se que o Decreto-Lei nº 201/67 estabelece à Presidência da Comissão Processante a competência para determinar os atos necessários à realização da instrução (art. 5º, inciso III, parte final). Ressalte-se, ainda, que o presidente da comissão agiu democraticamente, colocando em votação as suas decisões em todos os casos.

Pode-se dizer que o julgador tem o poder-dever de indeferir provas e atos de caráter protelatório, visto que, simultaneamente, possui o dever de conduzir um processo célere e eficaz.

Se o cerceamento de defesa não condiz com o Estado Democrático de Direito, o abuso do direito de defesa também não está em consonância com o paradigma constitucional vigente na República Federativa do Brasil.

3. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Ainda em sede de defesa prévia escrita, o Senhor Denunciado alegou uma série de questões preliminares, todas devidamente rechaçadas por ocasião do voto divergente da Vereadora Antônia Tatielle Carreiro da Silva Feitosa que opinou pelo prosseguimento do processo.

Ausentes quaisquer fatos novos, expõe-se novamente as razões a seguir, por zelo com a regular formação do parecer final a ser remetido para o Plenário da Câmara Municipal.

3.A. DA PRIMEIRA PRELIMINAR: QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO FORMAL NO PROCESSO DE CASSAÇÃO.

Afirma o Denunciado, em síntese, que houve um vício formal por parte da Câmara Municipal de Poranga no presente processo de cassação.

Alega que, conforme o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, a denúncia não poderia ter sido colocada em pauta no mesmo dia do protocolo. Isso pois, o pedido foi protocolado às 10h40min do dia 05 de março de 2024 e votado às 17h00min do mesmo dia.

Além disso, afirma ainda que a inclusão do pedido de cassação na pauta do mesmo dia de seu protocolo contraria o art. 147 do Regimento Interno da Câmara de Poranga – Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2024, o qual determina que nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem o cumprimento da antecedência mínima de 24 horas do início das sessões.

Não merece procedência a preliminar alegada pelo Denunciado, tratando-se de verdadeira manobra, visando obstruir os trabalhos desta Comissão Processante e da Câmara Municipal.

Isso pois, os trabalhos da Comissão Processante decorrem exclusivamente da legislação federal regente da matéria. Portanto, o Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 5º, inciso II, estabelece que a leitura ocorrerá na primeira sessão, ou seja, por força legal, a matéria é automaticamente



incluída em pauta. Isso ocorre em razão do interesse público e da necessidade de urgência para resolução do feito, pois, o julgador possui o dever de conduzir um processo de maneira célere e eficaz.

Ou seja, não houve em nenhum momento violação a qualquer norma regimental, uma vez que o próprio art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poranga ressalva a hipótese dos casos de inclusão automática.

3.B. DA DEMAIS PRELIMINARES: QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUPOSTA BANALIZAÇÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Em seguida, o Denunciado abre outro tópico, alegando uma imprudente banalização do impeachment ante uma possível desproporcionalidade e razoabilidade entre os fatos e as consequências.

Nesse sentido, afirma que para que ocorra a destituição do Prefeito de Poranga, deve haver prova de ocorrência de um grave ato ilícito praticado pela autoridade, o que não ocorre no presente caso, pois a denúncia seria inócula e infundada. Destaca ainda que o prefeito municipal não teria cometido nenhuma infração político-administrativa.

Acrescenta que é necessária a clara demonstração da ocorrência de atos ilícitos que configurem a infração, para que o Chefe do Poder Executivo possa ter seu mandato cassado.

Ainda, roga pelo arquivamento do presente processo em razão de supostamente não haver conteúdo probatório suficiente para cassar o prefeito.

Por fim, o Denunciado afirma que o ato não foi praticado diretamente pelo Chefe do Executivo, sobretudo de forma dolosa. Todavia, há graves indícios que o Prefeito praticou condutas, ainda que omissivas, que de fato desrespeitaram deveres impostos a um gestor.

Tais alegações não merecem prosperar, uma vez que as afirmativas trazidas pelo Denunciante, em verdade, não procedem, já que a denúncia apresentada possui elementos probatórios robustos, sendo certo que o prefeito é responsável pela gestão do município, e pode responder por ação e por omissão no presente caso.

Ademais, fato é que em sua defesa o Denunciado sequer contesta a existência das ilicitudes, apenas refere-se à existência de uma "administração desconcentrada e descentralizada" em Poranga, utilizando tal argumento como forma de se escusar das suas próprias responsabilidades enquanto gestor do município.

4. DOS FATOS SOB APURAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL
DE PORANGA



4.A) CONTEXTUALIZAÇÃO

Em momento anterior à análise dos argumentos trazidos pelas partes e relativos à apuração conduzida pela Comissão Processante, impõe-se uma contextualização fática.

Inicialmente, o Denunciante afirma que tomou conhecimento através do processo judicial nº 3000255-09.2024.8.06.0070 e por meio de blogs de notícias do Município que o Prefeito praticou infrações político-administrativas com base no art. 4º do Decreto-Lei 201/67 e seus respectivos incisos VII e VIII.

Isso pois, em abril de 2022, o Município de Poranga contratou a empresa RD Locações e Eventos EIRELI para prestar serviço de limpeza pública, tendo um custo mensal orçado em cerca de R\$ 105.578,73 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Todavia, durante o curso da execução do contrato, foram observadas irregularidades que ensejaram na abertura de uma Comissão Especial de Inquérito junto à Câmara dos Vereadores, tendo sido proferido um relatório final recomendando-se a rescisão contratual, em razão das falhas encontradas, havendo indícios de prática de ato de improbidade na administração liderada pelo Prefeito Municipal.

A questão de fundo no presente processo reside na responsabilidade exclusivamente do Sr. Carlos Antônio Rodrigues Pereira, enquanto Chefe do Poder Executivo.

O Prefeito Municipal reconheceu em seu depoimento pessoal a existência de irregularidades, e declarou expressamente que somente iniciou quaisquer medidas para saná-las após receber a recomendação da Comissão Especial de Inquérito, sendo o fato tipificado nos incisos VII e VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Contradicitoriamente, o Denunciado alega que estas condutas se referem a atos administrativos de gestão, e que não teria praticado nenhuma das condutas à frente da Prefeitura, uma vez que sua competência direta seria apenas o "macro", enquanto os secretários atuam em uma esfera "micro", dotados de independência, legitimidade e competência em seus próprios atos.

Em acréscimo, afirma que a Prefeitura Municipal de Poranga possui uma gestão descentralizada, podendo o secretário de cada pasta agir com "total poder" sobre o cargo ao qual foi investido, sendo sua responsabilidade a fiscalização de termos contratuais e a execução do contrato.

No entanto, compete ao gestor público implantar uma boa administração, gerir os recursos, e cumprir suas obrigações legais, pois sendo este o Chefe do Poder Executivo, depositário da confiança e esperança de seus eleitores que a cada quadriênio confiam-lhe mandato



temporário, possui o dever de ser o fiscal-mor dos atos realizados na administração do município. Estabelece o artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Poranga, em seu inciso II, que a direção superior da administração municipal é competência do Prefeito, competindo aos auxiliares diretos apenas a função de assessoramento. Ou seja: a tomada de decisão final é atribuição do Prefeito, cabendo a este, então, a responsabilidade pelos atos praticados na gestão municipal.

Dessa forma, compete à Câmara Municipal de Poranga processar e julgar o Prefeito Municipal quando este for indiciado por infrações político-administrativas, com o propósito de proteger a Administração Pública.

Em conclusão, frisa-se que será feita uma apuração das condutas que constituam infração político-administrativa pelo Senhor Prefeito Municipal.

4.B) ARGUMENTOS DE DEFESA NO MÉRITO

No mérito, em relação às infrações político-administrativas, a defesa prévia do Denunciado alegou como tese geral a implantação de um modelo ao qual chama de "Administração Desconcentrada", conferindo plenos poderes de gestão de suas respectivas pastas a todos os Secretários.

Neste sentido, afirma que a gestão administrativa do referido contrato seria de competência da Secretaria de Administração e Finanças e da Secretaria de Infraestrutura, razão pela qual não poderia o Senhor Prefeito ser responsabilizado por ato de terceiro, uma vez que os respectivos secretários já foram exonerados por recomendação da Comissão Especial de Inquérito (CEI).

Tal tese de defesa também é adotada em face da acusação de negligência e omissão do prefeito, especialmente em relação à contratação irregular, na medida em que o Sr. Carlos Antônio afirma não ter tornado conhecimento de qualquer ato ilícito durante o curso do contrato, somente sendo informado no recebimento de recomendações emitidas pela CEI.

Por fim, defende-se de forma genérica alegando que ao tomar ciência de possíveis irregularidades existentes no contrato, tomou medidas cabíveis para fazer cessá-las e apurar as responsabilidades dos agentes envolvidos.

4.D) PARECER PELO PROSEGUIMENTO

Após a devida apresentação de defesa prévia pelo Denunciado, a Relatora da Comissão Processante considerou o arquivamento da presente denúncia, em razão da inexistência de robustez probatória, bem como a inexistência de indícios de autoria por parte do Sr. Carlos Antônio Rodrigues de Lima.



No entanto, em voto divergente, a Vereadora Antonia Tatielle Carreiro da Silva Feitosa, apresentou parecer pelo prosseguimento do processo, uma vez que a denúncia está revestida dos requisitos formais e materiais exigidos pelo Decreto-Lei nº 201/6, assim como há indícios suficientes de possíveis infrações político-administrativas realizadas pelo Prefeito, quais sejam:

Violação ao art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/67 ao omitir-se de praticar ato de sua competência, contra expressa disposição de lei;

Violação ao art. 4º, VIII do Decreto-Lei nº 201/67 ao omitir-se na defesa de bens e rendas do Município sujeito à administração da Prefeitura.

Portanto, a Comissão Processante opinou pelo prosseguimento da denúncia em relação exclusivamente aos fatos acima narrados.

Passa-se, então, à análise individualizada e pormenorizada da conduta imputada ao Denunciado, confrontada a partir de sua defesa. O fato a seguir analisado foi averiguado a partir do bojo probatório dos autos e com fulcro no ordenamento jurídico vigente.

5. DA ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTEÚDO DA DENÚNCIA

5.A) ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES

Segundo a denúncia, o Prefeito Municipal estava ciente das irregularidades previstas no contrato firmado com a "RD LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI", contudo, omitiu-se. Somente tomou as devidas providências quando recebeu a recomendação da Comissão Processante determinando as medidas a serem tomadas.

Na perspectiva do Denunciante, o Chefe do Executivo é o principal gestor e deve fiscalizar todas as secretarias. Ou seja, o Sr. Prefeito, em razão de sua função e de seu dever, era conhecedor das falhas que estavam ocorrendo no contrato, mas preferiu se eximir de tomar as atitudes necessárias.

Para a defesa do Denunciado, por sua vez, tais alegações são infundadas, pois o Sr. Carlos Antônio, não possuía ciência das irregularidades do contrato, em razão da "administração descentralizada" do Município, mas afirma ter tornado as providências cabíveis quando foi informado pela Comissão Especial de Inquérito (CEI) acerca das falhas contratuais.

5.B) PROVAS RELACIONADAS AO FATO

O Denunciante acostou a ata de reunião da Comissão Especial de Inquérito, o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, com suas respectivas recomendações, a ata de





CÂMARA MUNICIPAL
DE PORANGA



arquivamento da CEI, em razão do encerramento do prazo legal, além de documentos relacionados à prestação do serviço pela empresa.

Por sua vez, o Denunciado apresentou o Ofício nº 0703/202 informando o acatamento às recomendações da CEI, a Portaria de Exoneração dos secretários envolvidos na demanda, a Portaria de instauração da Comissão de Sindicância Investigativa e o Ofício nº 01/2024, comunicando o início dos trabalhos investigativos.

Foi facultada, ainda, a produção de prova testemunhal para este fato em específico, assegurando-se ao Denunciado a oitiva de 02 (duas) testemunhas, dado que a terceira testemunha não esteve presente na reunião, conforme já discorrido. Além disso, foi colhido depoimento do Denunciado.

Em sede de audiência de instrução, apenas foram reforçados os fatos já anteriormente alegados pelas partes envolvidas.

5.C) DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

A omissão por parte do Prefeito Municipal é confessada em seu depoimento pessoal, quando afirma que somente passou a tomar medidas que pudessem prevenir ou reprimir eventuais irregularidades quando provocado pela Câmara Municipal de Poranga.

Ora, o que se imputa ao Denunciado é o dever do Prefeito Municipal atuar de forma proativa na defesa do patrimônio e dos interesses da municipalidade sob sua gestão.

Neste sentido, o fato sob apuração é se o Prefeito Municipal cometeu alguma infração político-administrativa enquadrada nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º. (...):

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (...).

Em resumo, portanto, precisamos analisar se houve: 1) Omissão do prefeito na prática de ato de sua competência expressamente previsto em lei; e/ou 2) Omissão do Prefeito na defesa de bens e rendas do Município sujeitos à administração da Prefeitura.

Ao deixar de acompanhar a fiscalização do contrato e sua execução ao tempo dos fatos, o Prefeito Municipal foi omisso e negligente na defesa dos bens e rendas do Município de



Poranga. Não há dúvidas, portanto, que está caracterizada a conduta prevista no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Em relação à conduta do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, como já dito, a tese central de defesa do Denunciado consiste na alegação de que implantou o chamado modelo de Administração Desconcentrada, e, portanto, não seria responsável pelos atos praticados pelos seus secretários.

É óbvio que, de fato, o Prefeito Municipal não pratica todos os atos do Poder Executivo Municipal, na medida em que isso seria uma missão humanamente impossível.

É justamente por isso que a estrutura do Poder Executivo é composta de secretários, assessores, servidores, colaboradores, todos trabalhando em conjunto para o bem do interesse público.

Porém, não podemos ignorar que todos trabalham sob a supervisão direta do Prefeito Municipal. Repita-se: o Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal. A sua responsabilidade não pode ser compartilhada por igual com os seus secretários, e a Lei Orgânica do Município estabelece justamente isso: aos chamados auxiliares diretos, compete tão somente atribuições de assessoramento, sendo a chefia da administração atribuição do Prefeito.

A opção por implantar um modelo de administração no qual os secretários tenham "carta branca" não afasta a responsabilidade do Prefeito Municipal. Pelo contrário, ao adotar este "modelo", deve-se tomar cuidados redobrados de fiscalização, a fim de evitar incorrer em condutas omissivas.

Se o Denunciado optou por delegar determinadas ações a seus secretários, seria isso suficiente para afastar sua responsabilidade sobre a omissão na prática de atos em defesa do Município de Poranga ou em respeito ao ordenamento jurídico vigente? Decerto que não.

Ao término do mandato quadrienal, será que o Senhor Prefeito Municipal se apresentaria ao eleitorado afirmando que não teria feito nada, seja de positivo ou de negativo, e que tudo seria mérito de seu secretariado?

O que nos parece é que o Denunciado está maculado de um vício constante das relações humanas contemporâneas: busca atrair para si os eventuais aspectos positivos da gestão, mas não quer assumir o ônus por atos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

O Prefeito Municipal é detentor de um mandato público. Mandato para o qual foi eleito democraticamente, e que importa na assunção de direitos e deveres inerentes à gestão da coisa pública.



O Prefeito Municipal é, à nível municipal, o depositário da confiança da população. Confia-se nele para executar aquilo que necessário à comunidade, estando inserido em seus deveres o de fiscalizar e supervisionar aquilo que seus subordinados hierarquicamente realizam, em exercício do poder hierárquico.

Se o Prefeito agiu com negligência e omissão diante de uma contratação tão importante quanto a de limpeza pública, permitindo que esta fosse maculada por uma série de falhas, praticou ato ilícito, definido em lei.

A responsabilidade do Prefeito não é objetiva, mas não é apurada da mesma forma que a de seus secretários. A sua responsabilidade é acima destes, e abrange certos atos destes, e nisso se insere os atos aqui imputados ao Prefeito Municipal e devidamente comprovados sua existência e a autoria ao longo desta instrução processual.

Portanto, está caracterizada também a infração praticada no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

6. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

Com base na longa exposição aqui realizada, o Prefeito Municipal deve ser julgado pelo Plenário da Câmara Municipal de Poranga, opinando-se aqui pela procedência da acusação, por ter praticado as seguintes condutas:

Omitir-se na prática de ato de sua competência, contra expressa disposição em lei. (Violação art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67);

Omissão e negligência do Prefeito com os bens e rendas do Município (Violação ao art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/67).

11. VOTO

Em face do exposto, voto pela procedência total da acusação, concluindo pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA** no exercício de suas funções na administração pública municipal, considerando o Senhor Prefeito Municipal, Carlos Antonio Rodrigues Pereira, como incursão na previsão do art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Poranga-Ce, em 27 de Maio de 2024.


Vereador Raimundo Nonato Gomes da Silva
Vereador – Presidente da Comissão Processante